

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº. _____/2016

EMENTA do PLO 91/2016: “Dispõe sobre a implantação das "Unidades Virtuais de Saúde" e dá outras providências.”

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu o Projeto de Lei Ordinário nº. 91/2016, de autoria do Vereador **ALMIR FERNANDO**, para análise e emissão de parecer, nos termos do art. 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, tendo sido designado como relator, o Vereador Aerto Luna.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei de autoria do vereador **ALMIR FERNANDO** dispõe sobre a implantação das "Unidades Virtuais de Saúde" e dá outras providências. Quando em pauta, nos termos regimentais, a propositura não recebeu emendas. Vem, agora, a Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciada em seus aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais.

ANÁLISE E VOTO

Em que pese a louvável iniciativa e os elevados propósitos do nobre Vereador, em especial, com o aperfeiçoamento da comunicação entre as Unidades de Saúde do Município e a população em geral, do ponto de vista legal, verifica-se que o projeto de lei invade o regime jurídico das políticas públicas, cuja iniciativa, é reservada ao Poder Executivo.

Os artigos **1º e 3º do PLO 91/2016** encontram-se assim redigidos:

“Art. 1º - Fica autorizado ao Poder Executivo a criar as "Unidades Virtuais de Saúde", páginas na internet exclusivas para cada uma das Unidades de Saúde do Município, com o objetivo de aperfeiçoar a comunicação entre as Unidades e a população em geral.”

“Art. 3º - A Secretaria Municipal da Saúde será responsável pela implantação e gerenciamento das Unidades Virtuais.” (Grifos nossos)

Da leitura dos dispositivos extraídos do PLO 91/2016 infere-se que a proposta visa “autorizar” o Poder Executivo a realização providência vinculada a serviços públicos, impondo, por conseguinte, atribuições às secretarias e órgãos da administração. Neste sentido, a iniciativa contraria o **Princípio da Independência e**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Harmonia entre os Poderes e incorre em **Vício de Inconstitucionalidade Formal**, por ausência de iniciativa parlamentar.

O Princípio da independência e harmonia entre os Poderes emana do art. 2º da CF/88, e impede a ingerência de um poder sobre outro a fim de resguardar a autonomia e a imparcialidade dos poderes constituintes. Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE SERVIÇO DE INCENTIVO AGRÍCOLA A SER EXECUTADO PELO MUNICÍPIO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. MATÉRIA REFERENTE A SERVIÇOS PÚBLICOS, CUJA INICIATIVA LEGISLATIVA COMPETE AO CHEFE DO EXECUTIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 61, § 1º, INC. II, ALÍNEA B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES (CE, ART. 10). OFENSA AOS ARTIGOS 8º, 10, 60, II, D, E 82, VII, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70019171594, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flores de Camargo, Julgado em 20/08/2007)
(TJ-RS - ADI: 70019171594 RS , Relator: José Aquino Flores de Camargo, Data de Julgamento: 20/08/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/11/2007)

Conforme se verifica, a atividade legislativa está circunscrita aos limites previstos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município, vedada a iniciativa parlamentar de projeto de lei, cujo conteúdo, diga respeito a serviços públicos e imponha atribuições às secretarias e órgãos da administração. **A disposição acerca de serviço público é de iniciativa privativa do Prefeito, conforme se extrai do Art. 54, VI, a, da Lei Orgânica Municipal e do Art. 61, 1º, “b” da Constituição Federal.** Leia-se:

LOMR

“Art. 54 - Compete privativamente ao Prefeito:

VI - dispor mediante decreto sobre: (alterado pela Emenda nº 21/07)

a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (acrescido pela Emenda nº 21/07)”

CF/88

“Art. 61, § 1º: “São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;” (Grifos nossos)

Assim, compete ao Prefeito do Recife planejar, organizar, dirigir e executar as políticas e serviços públicos a serem realizados e prestados à população, incluindo-se por óbvio, a criação de "Unidades Virtuais de Saúde". Por fim, ressalvada a competência temática da presente comissão, verifica-se que prosseguimento do PLO 91/2016 acarretaria custo à gestão orçamentária do Poder Executivo, que não previu tal gasto na elaboração de seu plano de despesas anual.

Por todo o exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do **PLO 91/2016**.

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

Parecer da Comissão.

A Comissão de Legislação e Justiça, observadas as exigências legais e superados os trâmites regimentais, opinou pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei Ordinária nº. 91/2016**.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, em 31 de outubro de 2016.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

AERTO LUNA
Presidente

CARLOS GUEIROS
Vice-Presidente

ERIVALDO SILVA
Membro Efetivo

ALMIR FERNANDO
Membro Efetivo

JAIME ASFORA
Membro Efetivo